

I, junto ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro General-de-Exército Alzir Benjamin Chaloub, em vaga decorrente da dispensa de Cícero Manoel dos Santos.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a solida citação contida no Ofício nº 01-GAB/EOR, de 15/12/88, resolve

Nº 8.442 - NOMEAR, a partir de 15/12/88, o Dr. MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Técnico Judiciário, classe Especial, referência NS.25, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Ministro, código STM-DAS-102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, junto ao Exmº Sr. Ministro General-de-Exército Everaldo de Oliveira Reis. Em consequência, fica dispensado do encargo de Supervisor III, da Seção de Processos Judiciários, da Diretoria Judiciária.

Nº 8.443 - DESIGNAR, a partir de 15/12/88, os militares abaixo mencionados, nas funções de Gabinete do Exmº Sr. Ministro General-de-Exército Everaldo de Oliveira Reis, em vagas previstas na lotação aprovada pelo Ato nº 7.990/87:

Assistente-Chefe de Gabinete  
- Ten Cel FERNANDO CHRYSOSTOMO SUPPA;

Oficial de Gabinete  
- Cap QAO BASILIDES AIRES MELGAÇO;

Auxiliar de Gabinete de Ministro III  
- Subten ANTONIO CAMPOLINA;

Auxiliar de Gabinete de Ministro II  
- 3º Sgt QE INÁCIO DE OLIVEIRA LOPES;  
- CB JOÃO RODRIGUES DE SOUZA;

Auxiliar de Gabinete de Ministro I  
- CB JESUS GOMES; e  
- T2 SIDNEY FERREIRA DE SOUZA.

Ten Brig do Ar ANTONIO GERALDO PEIXOTO

### Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 88ª SESSÃO(EXTRAORDINÁRIA), EM 14 DE DEZEMBRO DE 1988 - QUARTA-FEIRA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR ANTONIO GERALDO PEIXOTO SUBPROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DRª MARLY GUEIROS LEITE SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO: DR EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Raphael de Azevedo Branco, Alzir Benjamin Chaloub, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca e Jorge Frederico Machado de Sant'Anna.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO 122-1 - Distrito Federal. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessôa. O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Exército, em cumprimento ao disposto no artigo 13, inciso V, alínea "a", da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Cap Ex ANTONIO FRANKLIM FILHO. Adv Dr Dorval Bráulio Marques. (SESSÃO SECRETA). - POR MAIORIA DE VOTOS, o Tribunal julgou o Cap Ex ANTONIO FRANKLIM FILHO não culpado das acusações contidas contra ele no libelo acusatório e, portanto, justificado. Os Ministros JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA, HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, LUIZ LEAL FERREIRA, GEORGE BELHAM DA MOTTA, ALZIR BENJAMIN CHALOUB e ANTONIO GERALDO PEIXOTO, Ministro-Presidente, julgaram não justificado o Cap Ex ANTONIO FRANKLIM FILHO, considerando-o culpado e incapaz de permanecer no Serviço Ativo do Exército, determinando a sua reforma. O Ministro RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO votou nos seguintes termos: "Considero, de acordo com os autos, o Cap Ex ANTONIO FRANKLIM FILHO não culpado de atos que justifiquem aplicação das sanções previstas no artigo 16 da Lei nº 5.836, de 15.12.72." (Usou da palavra o Adv Dr Dorval Bráulio Marques). (Declinou de manifestar-se a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Drª Marly Gueiros Leite).

- APELAÇÃO 45.470-7 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA, Cb Mar, condenado a três meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 17 de agosto de 1988. Advª Drª Tania Sardinha do Nascimento. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal decidiu negar provimento ao apelo da Defesa para manter a Sentença recorrida. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR PAULO CÉSAR CATALDO, VICE-PRESIDENTE).

- APELAÇÃO 45.488-0 - Distrito Federal. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessôa. APELANTE: LUIZ LACERDA LEITE, Sd Ex, condenado a dois meses de impedimento, incurso no artigo 183, § 2º, alínea "b", combinado com o artigo 72, incisos I e III, alínea "b", todos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 19 de setembro de 1988. Advs Drs Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal decidiu negar provimento ao apelo da Defesa para manter a Sentença recorrida, suprimindo, porém, da sua fundamentação a alínea "b" do inciso III do artigo 72 do CPM. (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO ALDO FAGUNDES). (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR PAULO CÉSAR CATALDO, VICE-PRESIDENTE).

- APELAÇÃO 45.498-7 - Mato Grosso do Sul. Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessôa. APELANTE: JOÃO BARBOSA, Sd Ex, condenado a cinco meses e dez dias de prisão, incurso no artigo 187, combinado com os artigos 72, inciso I, e 189, incisos I e II, tudo do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 27 de setembro de 1988. Adv Dr Jorge Antonio Siufi. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal decidiu negar provimento ao apelo da Defesa para manter a Sentença recorrida. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR PAULO CÉSAR CATALDO, VICE-PRESIDENTE).

- HABEAS-CORPUS 32.538-7 - Distrito Federal. Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. PACIENTES: VAGNER MIRANDA, ADALGIZO SALUSTIANO SANTANA, ROBERTO PIMENTEL DA SILVA e SILVIA EVANGELISTA, civis, indiciados em Inquérito Policial Militar instaurado na 3ª Companhia de Polícia Militar da PM/DF, alegando abuso de poder por parte do Sr Cap PM/DF Luiz Carlos Araujo Guedes, Encarregado do citado IPM, pedem a concessão da ordem para que seja trancado o referido Inquérito e que liminarmente seja sustado si et in quantum, qualquer procedimento da autoridade apontada como coatora. Impetrante: Dr Walmilton Cardoso Candaten. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal conheceu do pedido de habeas-corpus e, considerando pre judicada a liminar, concedeu a ordem para determinar o trancamento do IPM. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR PAULO CÉSAR CATALDO, VICE-PRESIDENTE).

- APELAÇÃO 45.414-6 - Amazonas. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: ELIO RAIMUNDO NASCIMENTO SILVA, Sd Ex, condenado a dois meses de impedimento, como incurso na sanção penal do artigo 183 do CPM, tendo fixado a pena base em seis meses e diminuída de dois meses, de acordo com a atenuante do artigo 71 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do Primeiro Batalhão de Infantaria de Selva, de 25 de fevereiro de 1988. Adv Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal decidiu dar provimento parcial ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença a quo, reduzir para dois meses de impedimento a pena imposta ao Sd Ex ELIO RAIMUNDO NASCIMENTO SILVA, corrigindo o enquadramento para o artigo 183, combinado com o artigo 72, inciso I, do CPM, com a atenuante especial do artigo 183, § 2º, alínea "b", do Código Penal Militar, determinando a remessa de cópia do Acórdão ao Exmº Sr Ministro de Estado do Exército para as providências que S. Exª julgar cabíveis.

- APELAÇÃO 45.408-0 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: JAIRO PROCÓPIO OLIVEIRA CAMARGO, ex-Sd Ex, condenado a oito meses de detenção, incurso no artigo 180, § 1º, combinado com o artigo 71, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 28 de junho de 1988. Adv Dr Edgar Leite dos Santos. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas e, NO MÉRITO, decidiu, ainda por unanimidade, negar provimento ao apelo da Defesa para manter a Sentença recorrida, modificando, porém, para o artigo 70, inciso I, do CPM a agravante constante da fundamentação da mesma Sentença.

A Sessão foi encerrada às 18:45 horas.

#### Processos em mesa:

Apelação 45.448-9(RB/RP)1ª/2ª proc 09/86-6 Adv Laercio Pellegrino/outros  
Apelação 45.446-2(PC/RA)1ª/3ª proc 02/88-2 Advªs Benedita M.Silva/outra  
Apelação 45.459-4(PC/HE)3ª/2ª proc 03/88-0 Adv Paulo R. Godoy  
Aguardando decurso de prazo:  
Apelação 45.467-5(GB/ST)1ª/3ª proc 07/88-4 Advª Nadja M.G.Rodrigues  
Apelação 45.279-8(RA/RP)Aud 11ª proc 520/88-4 Advª Elizabeth D.M.Souto  
Apelação 45.451-9(ST/RB)2ªAer proc 2/88-1 Advªs Marilena S.Bitencourt/outra  
Apelação 45.512-4(RB/RP)1ªEx proc 24/87-9 Adv Valdir de Almeida  
Apelação 45.264-0(RA/ST)Aud 9ª proc 507/88-0 Adv Jorge A. Siufi  
Apelação 45.466-9(LF/PC)1ª/3ª proc 534/88-4 Adv Benedita M. Silva  
Apelação 45.162-5(RA/RP)1ªEx proc 05/87-4 Adv Norberto L. Relvas  
Quest. Administrativa 227-5(PC) 3ª/2ª  
Apelação 45.386-5(PC/HE)1ªEx proc 20/87-3 Adv Sérgio R.C.Gonçalves/outro  
Apelação 45.342-5(GB/ST)1ª/3ª proc 518/88-9 Advª Benedita M.da Silva  
Apelação 45.476-4(ST/RA)1ªEx proc 13/88-5 Advª Eleonora S.C.Borges  
Rec.Crim 5.854-6(AF)2ª/3ª proc 01/88-4 Adv Airton F.Rodrigues/outro  
Apelação 45.326-3(RA/ST)Aud 9ª proc 516/88-0 Adv Jorge A. Siufi  
Apelação 45.370-0(RA/ST)2ªEx proc 514/88-2 Advª Samaritana S.Correia  
Apelação 45.320-4(RA/RP)2ª/3ª proc 510/88-6 Adv Dr Ayrton F.Rodrigues  
Apelação 45.190-0(RA/ST)1ªMar proc 01/87-2 Adv Dr Marcos Payá/outros  
Apelação 45.407-3(RA/AF)2ª/3ª proc 519/88-3 Advª Amanda L. Falson  
Apelação 45.347-6(RA/AF)Aud 11ª proc 530/88-0 Adv Adhemar M.Moura/outra  
Apelação 45.378-6(RA/AF)2ª Mar proc 507/88-0 Advªs Eli R.Brito e outra

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO  
Secretário do Tribunal

## Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria do Tribunal Pleno

ESTATÍSTICA REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1988

PROCESSOS EM ESTUDO COM RELATOR E REVISOR - ART. 37 DA LOMAN

MINISTROS	RELATOR	REVISOR
PRATES DE MACEDO	103	02
GUIMARÃES FALCÃO	00	00
MARCO AURÉLIO	04	32

BARATA SILVA	19	12	AURÉLIO M. OLIVEIRA	15	01
ORLANDO T. COSTA	09	03	ERMES P. PEDRASSANI	20	18
HÉLIO REGATO *	144	00	ANTONIO R. AMARAL	20	08
JOSÉ AJURICABA	89	137	WAGNER PIMENTA	247	91
VIEIRA DE MELLO *	60	48	ALMIR PAZZIANOTTO	151	05
NORBERTO S. SOUZA	00	01	SUBTOTAL	1.162	398
FERNANDO VILAR	18	09	TOTAL	1.560	
JOSÉ C. FONSECA	263	31	*Ministros aposentados do TST		

## ESTATÍSTICA REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1988

Número de votos como Relator e Revisor - Art. 37 da LOMAN.  
Total de processos julgados: 157 (Sendo 149 julgados e 08 negados seguimento).

MINISTROS	MS	DC	AR	AI	RE OF	REC. ORDINÁRIO					EMBARGOS				ED	AGRAVOS				REL.	REV.	NEG. SEG.	DISTR.	
						MS	DC	AR	MA	MC	1ª	2ª	3ª	TP		1ª	2ª	3ª	TP					
MARCELO PIMENTEL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PRATES DE MACEDO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	-	01	-	-	-	-	-	03	06	-	-	01	-
GUIMARÃES FALCÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MARCO AURÉLIO	-	-	-	-	01	02	-	-	-	-	-	02	01	-	03	08	-	-	17	03	-	-	-	-
BARATA SILVA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	10	04	-	-	15	06	-	-	-	-
ORLANDO T. COSTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	07	-	17	-	25	09	04	-	-	-
HÉLIO REGATO *	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-
JOSÉ AJURICABA	01	01	01	05	-	-	-	01	-	-	06	-	04	05	04	-	16	-	44	-	-	-	-	-
NORBERTO SOUZA	-	-	02	-	-	-	-	01	-	-	01	01	-	-	-	-	-	05	04	-	-	01	-	-
FERNANDO VILAR	-	01	-	-	-	01	05	01	-	-	-	02	01	-	03	-	-	14	02	01	-	-	-	-
JOSÉ C. FONSECA	-	-	01	04	-	-	01	01	01	01	-	01	-	-	06	-	-	16	02	01	01	-	-	-
AURÉLIO OLIVEIRA	-	-	-	-	-	-	04	01	-	-	01	-	-	-	01	-	-	07	06	01	01	-	-	-
ERMES P. PEDRASSANI	01	-	-	01	-	-	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	03	03	-	-	01	-	-
ANTONIO R. AMARAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	16	-	-	-	02	-
WAGNER PIMENTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	02	-
ALMIR PAZZIANOTTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	01	01	-	-	-
TOTAL	02	02	04	10	01	03	11	05	01	01	12	06	07	05	31	11	20	17	149	60	08	10	-	-

## TST-AR-10/88.3

Relator : Ministro PRATES DE MACEDO  
Revisor : Ministro HÉLIO REGATO  
Autora : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior  
Réus : HELY SOARES BARATA E OUTROS

## D E S P A C H O

Dentre os quarenta e cinco (45) réus citados via postal para contestar a presente ação rescisória, dez (10) não foram localizados, e os demais deixaram de apresentar contestação.

Quanto aos não localizados, foi prolatado o despacho de fls. 85, solicitando ao autor o correto endereço para efeito citatório, sem que este, todavia, se manifestasse.

Entretanto, a inicial pede citação mediante Carta de Ordem, à exceção do réu Hamilton Leal de Souza, residente em Brasília, DF. Chamo o processo à ordem e determino a citação na forma como requerido na inicial, observando-se o prazo de vinte (20) dias para contestação, salvo quanto ao réu Hamilton Leal de Souza, que deverá ser intimado por Edital, tendo em vista que a citação postal foi devolvida com a informação de que o endereço está incorreto, assinando-lhe igual prazo para contestar a presente ação.

Cumpra-se.  
Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Relator

## ES-233/88.4

(TST-P-20372/88.3)

## EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Advogado : Dr. Herval Bondim da Graça  
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE NOVA FRIBURGO, BOM JARDIM, CORDEIRO CANTAGALO E CACHOEIRAS DE MACACU

1ª Região

## D E S P A C H O

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do processo TRT-DC-39/88, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "Conceder 100% (cem por cento) da variação acumulada dos índices oficiais dos últimos 12 (doze) meses, considerado em sua plenitude o índice do mês de junho de 1987..." (fls. 11).

Defiro, em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC até a data do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, assegurando a compensação dos aumentos salariais compulsórios e/ou espontâneos, e dos concedidos pelo chamado "gatilho salarial".

2ª) "Produtividade de 4% (quatro por cento), que será aplicada sobre o salário já corrigido nos termos da cláusula anterior..." (fls. 11).

A meu o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou da Justiça do Trabalho a competência para estabelecer índice de produtividade. Contudo, como o Pleno desta Corte tem concedido o mesmo índice, indefiro.

3ª) "Piso salarial de 3 (três) salários mínimos de referência..." (fls. 11).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de condição inconstitucional, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

4ª) "Multa de 10% ao mês sobre o saldo salarial líquido devido ou o valor líquido do recibo de quitação, quando pagos fora do prazo estipulado em Lei, entendido este como de dez dias na rescisão contratual..." (fls. 11).

Defiro o pedido no que discrepar da orientação jurisprudencial desta Corte, que é no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

5ª) "Garantia de emprego à empregada gestante de 90 (noventa) dias após o retorno ao serviço..." (fls. 11).

O Pleno tem concedido estabilidade provisória à empregada puérpera até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária. Defiro o pedido no que extrapolar dessa orientação.

6ª) "Horas extras remuneradas a base de 100% (cem por cento) e , quando trabalhadas no descanso remunerado, em triplo..." (fls. 11).

O entendimento desta Casa é no sentido de não abrigar a hipótese de pagamento em triplo, assim, defiro o pedido somente em relação à parte da cláusula que prevê esse tipo de remuneração, pois no restante a cláusula está perfeitamente ajustada à jurisprudência desta Corte, que tem concedido para as horas laboradas extraordinariamente uma sobretaxa de 100% (cem por cento).

7\*) "Garantia de emprego por 90 (noventa) dias após a publicação do presente, para todos os trabalhadores, podendo o empregado ser dispensado se houver causa justificada relacionada com a capacidade ou com a conduta do trabalhador, ou baseada na necessidade de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. Tais necessidades compreendem motivos de ordem econômica, tecnológica, estrutural ou similar..." (fls. 11).

O Pleno concede garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão regional. Defiro o pedido somente no que exceder aos limites da orientação jurisprudencial acima.

8\*) "Desconto da taxa assistencial corrigida de acordo com o percentual acumulado no período, sobre o valor do acordo anterior, que será descontado do empregado não sindicalizado no primeiro pagamento após a correção e recolhida à entidade sindical dos empregados no prazo de 10 dias, após o primeiro pagamento, podendo o empregado manifestar a sua discordância individualmente por escrito e comparecendo pessoalmente à secretaria da entidade. Para aplicação na área assistencial em geral e na forma da autorização conferida pela assembléia. (Taxa anterior: Cz\$ 215,00 x Índice Acumulado no Período)..." (fls. 11).

Defiro parcialmente o pedido, para garantir aos obreiros o direito de se oporem ao desconto, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, junto à empresa, e não no âmbito do sindicato.

9\*) "Abono do ponto para o empregado em exercício do mandato sindical quando tiver que faltar ao trabalho para fim especificamente ligado ao mandato, limitado a 3 (três) dias por mês..." (fls. 11/12).

Defiro. A lei já disciplina essa matéria (§ 2º do art. 543, da CLT), sendo impossível sua alteração por sentença normativa.

10\*) "Piso salarial para o profissional de 4,5 (quatro e meio) salários mínimos de referência..." (fls. 12).

Defiro pelos mesmos fundamentos apresentados na cláusula 3ª.

11\*) "Fornecimento gratuito de uniforme quando de uso obrigatório..." (fls. 12).

A jurisprudência desta Corte assegura o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. Indefiro.

12\*) "Obrigatoriedade das empresas fazerem constar do aviso prévio se o empregado deverá cumpri-lo trabalhando ou se estará dispensado do mesmo..." (fls. 12).

Indefiro, pois é justo que o empregado tome ciência se deverá trabalhar ou não no período de aviso prévio.

13\*) "Comprovante de pagamento em papel timbrado da empresa ou em envelope, com discriminação de todas as parcelas, ficando assegurado ao empregado o recebimento de uma multa de 10% ao mês sobre o valor líquido do recibo, que será paga pelo empregador infra-tor..." (fls. 12).

Em relação à primeira parte da cláusula, indefiro, pois esta Corte assegura o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

No tocante à segunda parte da condição, defiro o pedido no que extrapolar da jurisprudência do Pleno que é no sentido de impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado.

14\*) "Multa de 20% (vinte por cento) do salário referência em caso de descumprimento da sentença, que será paga pela empresa infratora e que será revertida em favor do empregado..." (fls. 12).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de conceder a imposição de multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado. Defiro o pedido, no que exceder desse entendimento.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 3ª, 4ª (em parte), 5ª (em parte), 6ª (em parte), 7ª (em parte), 8ª (em parte), 9ª, 10ª, 13ª (em parte) e 14ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 06 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-245/88.2

(TST-P-23326/88.8)

**EFEITO SUSPENSIVO**

Requerente: SINDICATO RURAL DE BASTOS  
Advogada: Drª Maria Odete Rodrigues  
Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS

15ª Região

**D E S P A C H O**

O Sindicato Rural de Bastos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-57/88-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...conceder reajuste de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, a ser aplicado sobre os salários de 15.09.87" (fls. 297/30).

A meu ver, o artigo 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) "...estabelecer que o salário normativo preexistente passa a Cz\$ 3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) mensais ou Cz\$ 110,00 (cento e dez cruzados) diários, a partir de 15.09.87, devendo ser reajustado a cada mês que houver alteração no Piso Nacional de Salários, e pelo índice de correção do mesmo..." (fls. 30).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

12ª) "...em determinar o reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos postos da Previdência Social..." (fls. 31).

A cláusula está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte. Indefiro o pedido.

13ª) "...em fixar em cem por cento o adicional para horas extras trabalhadas..." (fls. 31).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão porque indefiro o pedido.

23ª) "...conceder o desconto assistencial de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) dos salários dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais, recolhido, no prazo de quinze dias após o desconto, em conta vinculada sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil..." (fls. 33).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

24ª) "...em estipular multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, por empregado, pelo descumprimento da norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada..." (fls. 34).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

25ª) "...em estabelecer que as empresas rurais ficam obrigadas a colocar à disposição dos sindicatos profissionais, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais..." (fls. 33).

Defiro, pois a tanto não vai a competência normativa da Justiça do Trabalho.

26ª) "...estabelecer que o menor em idade de prestação de serviço militar não poderá ser dispensado, a não ser por justa causa, desde seu alistamento até trinta dias após a baixa..." (fls. 33).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Indefiro o pedido.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 23ª (em parte), 24ª (em parte) e 25ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

**DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS, EM 13.12.88**

MINISTRO ANTONIO AMARAL	44	MINISTRO MARCO AURÉLIO	11
MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	44	MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA	45
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO	44	MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA	11
MINISTRO BARATA SILVA	11	MINISTRO PRATES DE MACEDO	44
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	45	MINISTRO WAGNER PIMENTA	46
MINISTRO FERNANDO VILAR	46	JUIZ CONV. ALCEU PORTOCARRERO	44
MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	45	JUIZ CONV. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS	44

T O T A L: 525

ES-246/88.9

(TST-P-23327/88.5)

**EFEITO SUSPENSIVO**

Requerentes: SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA E FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada: Drª Maria Odete Rodrigues

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA

15ª Região

**D E S P A C H O**

O Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista e a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-155/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...conceder reajuste de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, a ser aplicado sobre os salários de 15.09.87..." (fls. 29).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o

percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) "...estabelecer que o salário normativo preexistente passa a Cz\$ 3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) mensais ou Cz\$ 110,00 (cento e dez cruzados) diários, a partir de 15.09.87, devendo ser reajustado a cada mês que houver alteração no Piso Nacional de Salários, e pelo índice de correção do mesmo..." (fls. 29).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

12ª) "...determinar o reconhecimento e aceitação, pelos empregados, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos postos da Previdência Social..." (fls. 31).

Defiro parcialmente o pedido, para que os atestados tenham como finalidade o abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que exista convênio do Sindicato com o INAMPS, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

13ª) "...fixar em cem por cento o adicional para horas extras trabalhadas..." (fls. 31).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

25ª) "...conceder o desconto assistencial de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) dos salários dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais, recolhido, no prazo de quinze dias após o desconto, em conta vinculada sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil..." (fls. 33/34).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

26ª) "...estipular multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, por empregado, pelo descumprimento da norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada..." (fls. 34).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

28ª) "...estabelecer que as empresas rurais ficam obrigadas a colocar à disposição dos sindicatos profissionais, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais..." (fls. 34).

Defiro, pois a tanto não vai a competência normativa da Justiça do Trabalho.

29ª) "...estabelecer que o menor em idade de prestação de serviço militar não poderá ser dispensado, a não ser por justa causa, desde seu alistamento até trinta dias após a baixa..." (fls. 34).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Indefiro o pedido.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 12ª (em parte), 25ª (em parte), 26ª (em parte) e 28ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 09 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-247/88.7

(TST-P-23329/88.0)

**EFEITO SUSPENSIVO**

Requerente: SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA  
Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues  
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA

15ª Região

**D E S P A C H O**

O Sindicato Rural de Taquaritinga requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-51/88-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...conceder reajuste de 5% (cinco por cento) a título de produtividade, a ser aplicado sobre os salários de 15.09.87..." (fls. 27).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) "...estabelecer que o salário normativo preexistente passa a Cz\$ 3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) mensais ou Cz\$ 110,00 (cento e dez cruzados) diários, a partir de 15.09.87, devendo ser reajustado a cada mês que houver alteração no Piso Nacional de Salários, e pelo índice de correção do mesmo..." (fls. 27).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

12ª) "...determinar o reconhecimento e a aceitação, pelos empregados, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos pro-

fissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos postos da Previdência Social" (fls. 28).

Defiro parcialmente o pedido, para que os atestados tenham como finalidade o abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que exista convênio do Sindicato com o INAMPS, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

13ª) "...fixar em cem por cento o adicional para horas extras trabalhadas" (fls. 28).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

25ª) "...conceder o desconto assistencial de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) dos salários dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais, recolhido, no prazo de quinze dias após o desconto, em conta vinculada sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil" (fls. 30).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

28ª) "...estabelecer que as empresas rurais ficam obrigadas a colocar à disposição dos sindicatos profissionais, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais" (fls. 30).

Defiro, pois a tanto não vai a competência normativa da Justiça do Trabalho.

29ª) "...estabelecer que o menor em idade de prestação de serviço militar não poderá ser dispensado, a não ser por justa causa, desde seu alistamento até trinta dias após a baixa..." (fls. 30/31).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Indefiro o pedido.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 12ª (em parte), 25ª (em parte) e 28ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 09 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-248/88.4

(TST-P-23330/88.7)

**EFEITO SUSPENSIVO**

Requerente: SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA  
Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues  
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA

15ª Região

**D E S P A C H O**

O Sindicato Rural de Araraquara requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-151/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...conceder reajuste de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, a ser aplicado sobre os salários de 15.09.87..." (fls. 20/21).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) "...estabelecer que o salário normativo preexistente passa a Cz\$ 3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) mensais ou Cz\$ 110,00 (cento e dez cruzados) diários, a partir de 15.09.87, devendo ser reajustada a cada mês que houver alteração no Piso Nacional de Salários, e pelo índice de correção do mesmo..." (fls. 21).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional, em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

12ª) "...determinar o reconhecimento e aceitação, pelos empregados, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos postos da Previdência Social" (fls. 22).

Defiro parcialmente o pedido, para que os atestados tenham como finalidade o abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que exista convênio do Sindicato com o INAMPS, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

13ª) "...fixar em cem por cento o adicional para horas extras trabalhadas" (fls. 22).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

25ª) "...conceder o desconto assistencial de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) dos salários dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais, recolhido, no prazo de quinze dias após o desconto, em conta vinculada sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil" (fls. 24).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

26ª) "...estipular multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, por empregado, pelo descumprimento da norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada..." (fls. 24).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

28ª) "...estabelecer que as empresas rurais ficam obrigadas a colocar à disposição dos sindicatos profissionais, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais" (fls. 24).

Defiro, pois a tanto não vai a competência normativa da Justiça do Trabalho.

29ª) "...estabelecer que o menor em idade de prestação de serviço militar não poderá ser dispensado, a não ser por justa causa, desde seu alistamento até trinta dias após a baixa..." (fls. 24).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Indefero o pedido.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 12ª (em parte), 25ª (em parte), 26ª (em parte) e 28ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-250/88.9

(TST-P-23332/88.1)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO RURAL DE ITAPEVA  
Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues  
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERÁ  
15ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato Rural de Itapeva requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-181/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...conceder reajuste de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, a ser aplicado sobre os salários de 15.9.87..." (fls. 13).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) "...estabelecer que o salário normativo preexistente passa a Cz\$ 3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) mensais ou Cz\$ 110,00 (cento e dez cruzados) diários, a partir de 15.9.87, devendo ser reajustado a cada mês que houver alteração do Piso Nacional de Salários, e pelo índice de correção do mesmo..." (fls. 13).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

12ª) "...determinar o reconhecimento e aceitação, pelos empregados, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos postos da Previdência Social" (fls. 15).

Defiro parcialmente o pedido, para que os atestados tenham como finalidade o abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que exista convênio do Sindicato com o INAMPS, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

13ª) "...fixar em cem por cento o adicional para horas extras trabalhadas" (fls. 15).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

25ª) "...conceder o desconto assistencial de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) dos salários dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais, recolhido, no prazo de quinze dias após o desconto, em conta vinculada sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil" (fls. 17).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

26ª) "...estipular multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, por empregado, pelo descumprimento da norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada..." (fls. 17).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

28ª) "...estabelecer que as empresas rurais ficam obrigadas a colocar à disposição dos sindicatos profissionais, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais" (fls. 17).

Defiro, pois a tanto não vai a competência normativa da Justiça do Trabalho.

29ª) "...estabelecer que o menor em idade de prestação de serviço militar não poderá ser dispensado, a não ser por justa causa, desde seu alistamento até trinta dias após a baixa..." (fls. 17).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Indefero o pedido.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 12ª (em parte), 25ª (em parte), 26ª (em parte) e 28ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-252/88.3

(TST-P-23334/88.6)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO E OUTRA  
Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues  
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO  
15ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato Rural de Pereira Barreto e Outra requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo nº TRT-DC-154/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) Produtividade: "...conceder reajuste de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, a ser aplicado sobre os salários de 15.09.87..." (fls. 13).

A meu ver, o artigo 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) Salário normativo: "...estabelecer que o salário normativo preexistente passa a Cz\$ 3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) mensais ou Cz\$ 110,00 (cento e dez cruzados) diários, a partir de 15.09.87, devendo ser reajustado a cada mês que houver alteração do Piso Nacional de Salários, e pelo índice de correção do mesmo..." (fls. 13).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional, em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

12ª) Atestados médicos e odontológicos: "...determinar o reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos postos da Previdência Social" (fls. 15).

Defiro parcialmente o pedido, para que os atestados tenham como finalidade o abono de faltas ao serviço, com exceção daqueles que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que exista convênio do Sindicato com o INAMPS, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

13ª) Horas extras: "...fixar em cem por cento o adicional para horas extras trabalhadas" (fls. 15).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

25ª) Desconto assistencial: "...conceder o desconto assistencial de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) dos salários dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais, recolhido, no prazo de quinze dias após o desconto, em conta vinculada-sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil" (fls. 17).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

26ª) Multa: "...estipular multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, por empregado, pelo descumprimento da norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada..." (fls. 17).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

28ª) Sindicalização: "...estabelecer que as empresas rurais ficam obrigadas a colocar à disposição dos sindicatos profissionais, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais" (fls. 17).

Defiro, pois a tanto não vai a competência normativa da Justiça do Trabalho.

29ª) Serviço militar: "...estabelecer que o menor em idade de prestação de serviço militar não poderá ser dispensado, a não ser por justa causa, desde seu alistamento até trinta dias após a baixa..." (fls. 17).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Indefero o pedido.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 12ª (em parte), 25ª (em parte), 26ª (em parte) e 28ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-253/88.1

(TST-P-23335/88.3)

EFETO SUSPENSIVO

Requerentes: SINDICATO RURAL DE ITAPETININGA E OUTRA

Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPETININGA

15ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato Rural de Itapetininga e Outra requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-161/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) Produtividade: "...conceder reajuste de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, a ser aplicado sobre os salários de 15.09.87..." (fls. 29).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou da Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) Salário normativo: "...estabelecer que o salário normativo pre existente passa a Cz\$ 3.300,00 (três mil e trezentos e cruzados) mensais ou Cz\$ 110,00 (cento e dez cruzados) diários, a partir de 15.09.87, devendo ser reajustado a cada mês que houver alteração do Piso Nacional de Salários, e pelo índice de correção do mesmo..." (fls. 29).

Defiro, por se tratar de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

12ª) Atestados médicos e odontológicos: "...determinar o reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos postos da Previdência Social" (fls. 31).

Defiro parcialmente o pedido, para que os atestados tenham como finalidade o abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referiram aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que exista convênio do Sindicato com o INAMPS, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

13ª) Horas extras: "...fixar em cem por cento o adicional para horas extras trabalhadas" (fls. 31).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

25ª) Desconto assistencial: "...conceder o desconto assistencial de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) dos salários dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais, recolhido, no prazo de quinze dias após o desconto, em conta vinculada sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil" (fls. 33).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

26ª) Multa: "...estipular multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, por empregado, pelo descumprimento da norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada..." (fls. 33).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

28ª) Sindicalização: "...estabelecer que as empresas rurais ficam obrigadas a colocar à disposição dos sindicatos profissionais, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais" (fls. 33).

Defiro, pois a tanto não vai a competência normativa da Justiça do Trabalho.

29ª) Serviço militar: "...estabelecer que o menor em idade de prestação de serviço militar não poderá ser dispensado, a não ser por justa causa, desde seu alistamento até trinta dias após a baixa..." (fls. 33/34).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Indefiro o pedido.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 12ª (em parte), 25ª (em parte), 26ª (em parte) e 28ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 09 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-RO-MS-0057/88-TRT 4ª Região

Recorrente: EDI SOUZA ANTUNES

Advogada: Drª Ivoni Jaques Leal

Recorrida: EXCELENTÍSSIMA JUÍZA-PRESIDENTA EM EXERCÍCIO DA SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE.

3ª Interessada: ELETE TEREZINHA D. DA ROSA.

Advogada: Drª Ivoni Jaques Leal.

D E S P A C H O

1. O mandado de segurança é dirigido contra ato praticado pela Excelentíssima Juíza Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento em que se processa determinada execução - a Sexta de Porto Alegre.

Destarte, à toda evidência, exsurge a ausência de interesse da magistrada no desfecho do mandamus. Muito embora tenha integrado a relação processual relativa ao processo de execução, o fez no exercício do ofício judicante.

2. Pondero ao nobre Relator a conveniência de determinar-se a retificação da autuação, a fim de que a D. Juíza não figure no rol dos recorridos. Neste, apenas estão os possíveis interessados no julgamento do mandado e aqui vislumbro o arrematante do bem penhorado, que assim deverá ser intimado para ciência do recurso interposto.

3. Com visto.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Revisor

(\*)-Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 14/12/88.

PROCESSO Nº TST-RO-MS-0995/87 - TRT 10a. Região.

Recorrente: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

Advogado : Dr. Inocêncio de O. Cordeiro.

Recorrida : EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA-PRESIDENTA DA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

D E S P A C H O

1. Muito embora integrando a relação processual, o Juiz atua com equidistância em relação aos interesses controversos. Nisto está a essência da participação do Estado-Juiz. A premissa afasta a possibilidade de dizer-se, em relação a este, da condição de Recorrido.

A digna Autoridade apontada como coatora praticou o ato, ataca do mediante o presente mandamus, no exercício do ofício judicante e, sem sombra de dúvida, guarda posicionamento de absoluta indiferença quanto à manutenção ou não do que decidido pelo Regional.

Daí a ponderação que dirijo ao Relator no sentido de determinar seja retificada a autuação. Recorridas são as credoras interessadas no prosseguimento da execução que o Impetrante pretende ver afastado, devendo a Autora do ato atacado constar apenas como autoridade apontada como coatora.

2. Com visto.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Revisor

PROC. Nº TST-RO-MS-918/87 - TRT-2ª Região

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Fernando Barreto de Souza

Recorrido : EXMª SENHOR JUÍZ PRESIDENTE DA TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Litisconsorte: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

D E S P A C H O

1. O autor do ato atacado mediante o presente mandado de segurança - Exmª Sr. Juiz-Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo, não tem o menor interesse, no sentido jurídico, no insucesso do recurso interposto pela Impetrante. É que a respectiva participação na demanda em que praticado o ato atacado se fez em nome do Estado, no exercício do ofício judicante.

Destarte, impróprio é o lançamento da aludida Autoridade como recorrida. O status pertence àquele que tem interesse no desfecho da demanda, ou seja, ao Sindicato nominado na inicial que, aliás, em tal qualidade, apresentou impugnação ao recurso interposto (folhas 153/155).

2. O quadro requer exame pelo Relator a quem faço a ponderação em torno da necessidade de retificar-se a autuação, bem como de determinar-se o afastamento da duplicidade de numeração das folhas dos autos - relativa à de número 154.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Revisor

PROCESSO Nº TST-RO-MS-0992/86.7 - TRT da 2ª Região

Recorrente: RENATO DOS SANTOS SILVA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrido : EXMª SENHOR JUÍZ PRESIDENTE DA 44ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Litisconsorte: ELEBRA TELECON S/A

Advogada : Drª Angelina Augusta da Silva Loures

D E S P A C H O

1. Quando da autuação foi apontado como Recorrido o Exmª Sr. Juiz Presidente da 44ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Ocorre que S. Exa. não tem o referido status. É certo que praticou o ato atacado mediante este mandamus, mas o fez no exercício do ofício judicante.

Interessada no desfecho do mandado de segurança e mais precisamente no insucesso do recurso interposto é a Ré da medida cautelar ajuizada - Elebra Telecon S/A que, inclusive, apresentou razões de contrariedade (folha 128).

2. Daí a ponderação que faço ao nobre Relator, no sentido de de terminar-se a retificação da autuação, a fim de que conste como Recorrido a aludida pessoa jurídica, retirando-se do rol pertinente o Juiz Presidente que prolatou o ato atacado.

3. Com visto e, portanto, com a notícia em torno da necessidade de os autos retornarem, após despacho do Relator, às minhas mãos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Revisor

PROCESSO Nº TST-RO-MS-0308/88 - TRT 2a. Região.

Recorrente: ALPHAVEL - ALPHAVILLE VEÍCULOS LTDA.

Advogada : Dra. Elizabeth A. de Souza.

Recorrido : VAGNER SCHONE.

Advogado : Dr. Arnaldo Mocarzel.

Autoridade Coatora: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA-PRESIDENTA DA MM.JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE OSASCO.

**D E S P A C H O**

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2774/86.1

5ª Região

Embargante : BANCO SAFRA S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : CLÁUDIO SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO

Advogado : Dr. Nilton Correia

**D E S P A C H O**

Recurso de Embargos interpostos pela demandada, em cujas razões de fls. 248/256 sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido pela Eg. Turma, por ofensa aos artigos 153, §§ 1º e 4º, da anterior Constituição Federal e 832 da CLT, alegando que os embargos de declaração opostos abordavam vários aspectos que não foram apreciados apesar da provocação.

Diz, ainda, estar caracterizada a ofensa ao artigo 896 da CLT, uma vez que a revista amparava-se validamente em vulneração ao artigo 224, § 2º, combinado com o artigo 62, "b", também da CLT e contrariedade ao artigo 153, § 2º, da Constituição Federal.

Aduz com o fato de que o reclamante exercia cargo de confiança bancária, enquadrado na exceção prevista na legislação especial, com as características que atribui o artigo 62 da CLT.

Conclui no sentido de que são indevidas as 7ª e 8ª horas como extras.

Em que pesem as razões de recurso, os Embargos não lograram demonstrar a apontada ofensa aos dispositivos legais citados.

Isto porque, com relação à prefacial, os Embargos Declaratórios apresentaram conclusão adequada à hipótese, considerando-se que a revista não foi conhecida.

No mérito propriamente dito, efetivamente a Revista não ensejava conhecimento diante dos óbices contidos nos Enunciados nºs 23 e 126 da Súmula do TST.

EX POSITIS, com base nos Enunciados nºs 221 e 42, denego prosseguimento aos Embargos, valendo-me da faculdade prevista no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Relator

PROC. Nº TST-RO-EX-I-934/87.0 - TRT-8ª Região

Recorrentes: DARCI GODOI QUINTÃO E OUTROS

Advogada : Drª Maria da Glória da S. Maroja

Recorridos: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO

Advogados : Drs. Gerson de Oliveira Souza e José Francisco Boselli

**D E S P A C H O**

1. Os Recorrentes trouxeram aos autos, com a petição de folhas 1.065 a 1.067, os documentos de folhas 1.068 a 1.089.

2. A folha 1.091 despachei, objetivando esclarecer dado pouco explícito e que estaria a revelar a existência de recurso ordinário em tramitação no âmbito de Turma desta Corte. Veio aos autos a informação de folha 1.092, dando conta de que o recurso aludido diz respeito ao presente processo, sendo da competência do Plenário.

3. A folha 1.093 voltei a despachar, já agora objetivando elucidar a autoria da peça aludida no item 1 deste despacho. Aos autos não veio qualquer manifestação, mas, mediante pesquisa, detectei que fora apresentada pelos Recorrentes.

4. Determinei a correção dos números das folhas do processo - folha 1.096 - fato não ocorrido até o momento.

5. Abri vista, aos Recorridos, dos documentos juntados - folha 1.096, vindo aos autos a manifestação de folha 1.098, da parte Federa-

ção e do Sindicato envolvidos, com requerimento de "avocação" do processo mencionado pelos Recorrentes.

Frente ao quadro supra, determino as seguintes providências consigno e decido:

I. À Secretaria do Pleno para cumprir, em 24 horas, o despacho de folha 1.096 in fine.

II. A "avocação" pleiteada à folha 1.098 não tem amparo legal. Indefiro-a.

III. Os documentos trazidos pelos Recorrentes dizem respeito a processos diversos e não repercutem na definição da controvertida competência da Justiça do Trabalho. A permanência nos autos não acarreta prejuízo para qualquer das partes, valendo notar que não houve impugnação direta à juntada.

IV. Ao Gabinete para lançar no Relatório o teor deste despacho, a fim de, no julgamento, o Pleno vir a tomar conhecimento dos fatos nele contidos.

6. Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Relator

E-RR- 1540/86.5

3a. Região

Relator : Ministro PRATES DE MACEDO

Revisor : Ministro MARCO AURÉLIO

Embargantes : GUMERCINDO BREI DE CASTRO E OUTROS

Advogada : Dra. Livia Miranda de Lima

Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Roberto Benatar

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de Embargos interposto pelos reclamantes, pretendendo a reforma da decisão da Eg. Turma que não conheceu da Revista.

Em suas razões de fls. 378/383 o recorrente sustenta violação ao artigo 153, § 3º, da anterior Constituição Federal, sob o fundamento de que a sentença exequenda não foi observada em seu comando, descumprindo-se a coisa julgada.

O r. despacho de fls. 388 ressaltou que, "muito embora" deixando de conhecer a Revista, a Turma adotou tese ao consignar que não houve maltrato ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal".

Liberou assim o recurso, apesar de não se ter apontado ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não obstante, entendo que o recurso não merece prosseguimento, diante da fundamentação do v. acórdão regional, assim como do r. aresto embargado, ambos a demonstrarem que a execução com base em laudo pericial ateuve-se à orientação traçada pelo Enunciado nº 252 da Súmula do TST, que afasta a possibilidade de afronta à coisa julgada.

Rendendo-me ao óbice expresso no Verbete nº 266 da Súmula desta Colenda Corte, denego prosseguimento aos Embargos, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Relator

E-RR-7813/86.5

2ª Região

Embargante : EDUARDO WEBER FILHO

Advogado : Dr. Dib Antônio Assad

Embargada : VICARI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

Advogado : Dr. Ildélio Martins

**D E S P A C H O**

A Eg. 3ª Turma não conheceu da Revista do autor, em sua totalidade, ensejando a interposição dos Embargos de fls. 361/365, com fulcro em violação ao artigo 896 da CLT, sob o fundamento de que o recurso apresentava fundamentação válida, quer sobre as teses de nulidade, quer no aspecto do tempo de serviço e estabilidade do empregado e, ainda, no que tange à rescisão indireta do contrato de trabalho.

Não obstante as razões de recurso, as alegadas nulidades não restaram caracterizadas, porque o acórdão regional de fls. 295/301, bem como aquele proferido em relação aos Embargos Declaratórios opostos, limitaram-se às questões suscitadas e submetidas ao crivo da 2ª instância, pela empresa, em confronto com as contra-razões do apelo ordinário, manifestada pelo demandante.

No aspecto meritório, há óbice expresso nos Verbetes nºs 126, 23 e 221 da Súmula deste Tribunal, determinando o não conhecimento do recurso de Revista.

Assim sendo, intacto o artigo 896 da CLT, denego prosseguimento aos Embargos, com base no Enunciado nº 42, valendo-me da faculdade de estatuída no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Relator

E-RR- 5124/86.6

1a. Região

Relator : Ministro PRATES DE MACEDO

Embargante : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú

Embargado : ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. José Blanco dos Santos

**D E S P A C H O**

A Eg. 3a. Turma negou provimento ao recurso de Revista da demandada, ao fundamento, verbis:

"Nos termos do art. 487 da CLT, norma de ordem pública, a concessão do aviso prévio envolve sempre o pagamento dos salários. Conseqüentemente, ainda que o empregado peça, e obtenha, dispensa do cumprimento do aviso prévio, faz jus ao pagamento dos salários correspondentes ao período."

Daí os Embargos de fls. 65/68, nos quais a empresa sustenta que a renúncia ao aviso-prévio desobriga o empregador do pagamento correspondente. Transcreve arestos que entende divergentes.

Todavia, a v. decisão embargada está em harmonia com a iterativa e atual orientação jurisprudencial desta Colenda Corte, consagrada no Verbete nº 276, no sentido de que o direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado, e o pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo.

Presentes, pois, os Enunciados nºs 42 e 276 da Súmula do TST, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Relator

E-RR- 8784/85.9

TRT-10a. Região

Relator : Ministro PRATES DE MACEDO  
Revisor : Ministro MARCO AURÉLIO  
Embargante : LEONIDAS MEIRELES DE ALMEIDA  
Advogado : Dr. Francisco das C. Lima Filho  
Embargada : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA - TCB  
Advogado : Dr. Leodito Luiz de Faria

**D E S P A C H O**

A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista do autor em sua integralidade.

Seguiram-se os Embargos de fls. 148/152, com fulcro em violação ao artigo 896 da CLT, sob o fundamento de que a Revista ajustava-se aos pressupostos de recorribilidade quanto à tese da alteração contratual prejudicial.

Aduz que fora contratado como motorista profissional e que a cumulação de encargo como cobrador constitui alteração unilateral de contrato, com evidentes prejuízos ao reclamante.

Data venia das razões de recurso, os Embargos não merecem prosseguimento, tendo em vista que o pedido revisional não atende aos pressupostos de recorribilidade, diante dos vários fundamentos adotados pela v. decisão regional, os quais não encontraram antítese nas razões de revista, restando descaracterizadas tanto as pretensas violações de lei como a divergência pretoriana.

EX POSITIS denego curso ao apelo, com base no Enunciado nº 42, valendo-me da faculdade prevista no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Relator

E-RR-6740/85.3.

5ª REGIÃO

Embargante: APRAZO COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A  
Advogado : Dr. Gonçalo Porto de Souza Neto  
Embargado : EVÓDIO PEREIRA CUNHA  
Advogada : Dra. Célia Freitas

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de Embargos interposto pela reclamada, através do qual, pelas razões de fls. 131/134, sustenta que a decisão da Egrégia Turma afrontou ao artigo 893, § 1º, da CLT e, ainda, o Enunciado nº 214 da Súmula do TST, sob o fundamento de que o inexistente questionamento da matéria prescricional afasta-se da realidade dos autos, já que a Egrégia Turma limitou-se ao exame somente de um dos acórdãos regionais, desprezando aquele de fls. 50 dos autos, o qual foi devidamente atacado na Revista, em face do caráter interlocutório da decisão naquela assentada.

Em que pesem as razões de recurso, bem como os doutos fundamentos do despacho liberatório, certo é que a Turma, proclamando o não conhecimento da Revista, em primeiro plano teria afrontado o artigo 896 da CLT e, apenas no segundo passo, ao artigo 893, § 1º, do mesmo diploma legal.

Como os Embargos não apontam ofensa ao artigo 896 citado, não vejo como possam ter curso os Embargos, consoante a iterativa jurisprudência desta Colenda Corte.

Pelo exposto, denego prosseguimento, com base no Enunciado nº 42 da Súmula deste Tribunal, valendo-me da faculdade prevista no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Relator

E-RR- 2982/86.0

1a. Região

Relator : Ministro PRATES DE MACEDO  
Revisor : Ministro MARCO AURÉLIO  
Embargante : SHELL BRASIL S/A (PETRÓLEO)  
Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Dutra  
Embargado : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA  
Advogado : Dr. Gildo Osório da Costa Motta

**D E S P A C H O**

O recurso de Embargos da empresa, pelas razões de fls. 142/144, sustenta que, quanto aos descontos de adiantamento, a decisão da Eg. Turma vulnerou o disposto no parágrafo 5º do artigo 477 e 462 da CLT, uma vez que não se trata de compensação, mas sim de desconto.

Sobre o tema, cita arestos dados como divergentes.

Aduz, ainda, que a v. decisão turmária, no que tange às horas extras, afrontou o artigo 1º da Lei 4.090/62, além de contrariar ao Enunciado no Verbete nº 45 da Súmula do TST, sob o fundamento de que não configurada a habitualidade.

Despacho de admissibilidade a fls. 147.

Não foram apresentadas razões de impugnação, e a d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou no sentido do acolhimento do recurso.

Não obstante as razões expostas, referentemente aos descontos, assim como em relação às extras, o pressuposto de violação não restou caracterizado, posto que razoável a interpretação adotada pelo acórdão turmário.

Além disso, a pretensa divergência também não restou demonstrada, posto que outros foram os fundamentos da decisão embargada com relação aos descontos, devendo salientar-se a ausência de questionamento quanto à suposta diversidade existente entre compensação e desconto.

Por fim, a questão referente à habitualidade das horas extras recai no campo fático-probatório, atraindo a incidência do Enunciado nº 126.

Presentes os Enunciados nºs 221, 23, 184 e 126 da Súmula do TST, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Relator

Proc. nº-TST-E-RR-4581/87

TRIBUNAL PLENO

Embargante: SEBASTIÃO WILSON MAGALHÃES

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

Embargada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

**D E S P A C H O**

I - Inconformado com o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista com supedâneo nos Enunciados nºs 221 e 23 do TST, recorre, através de embargos, com amparo no artigo 894, b, da CLT, o reclamante. Aponta violação ao art. 896 consolidado, eis que sua revista reuniria condições de conhecimento, por ambas as alíneas do permissivo legal. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 165 e logrou impugnação. Sem parecer da douta Procuradoria-Geral.

II - Postula o autor o pagamento de sua remuneração, segundo o critério indicado a fls. 03 da inicial, com diferenças vencidas e vindicadas. Deferido o pleito, a empregadora, através de recurso ordinário, se insurgiu contra a condenação que lhe foi imposta. O v. acórdão regional (fls. 98/99), confrontando a inicial com o hollerith de fls. 07, concluiu que o pagamento feito pela reclamada deveria prevalecer, por ser mais benéfico ao reclamante, mas considerando 180 horas para o cálculo. Interposto recurso de revista pelo demandante, a Egrégia 2ª Turma, ao apreciá-lo, dele não conheceu por não vislumbrar, diante do quadro fático oferecido pelo v. acórdão regional, violação ao artigo 457, da CLT ou divergência de julgados com os arestos colacionados, por não abrangerem eles todos os fundamentos da v. decisão impugnada; por outro lado, descartou a contrariedade aos Enunciados nºs 240, 250 e 226 da Súmula do TST. Nos embargos, o autor não consegue demonstrar a vulneração ao art. 896 da CLT, única hipótese de cabimento deste recurso, já que a revista não foi conhecida pelos seus pressupostos intrínsecos. É que, tendo em vista os fundamentos pelos quais a Colenda Turma Regional estabeleceu o critério a ser adotado para o cálculo da remuneração do obreiro, constata-se que os arestos elencados na revista, não se contrapõem, de forma específica, ao decidido pelo v. acórdão revisando, que não foram contrariados os Enunciados nºs 240, 250 e 226 do TST, bem como, que aquela decisão não deu causa à vulneração do art. 457 da CLT. Logo, é de se considerar que o recurso colide com o Enunciado nº 221 do TST.

II - Com fundamento, pois, nesse enunciado e na forma do artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

**GOVERNOS DA REPÚBLICA**  
1984

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, GOVERNOS DA REPÚBLICA relaciona, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

430 pp — Preço: CZ\$ 1.300,00  
Aquisições: Imprensa Nacional.



GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL